



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.604 - PI (2014/0057132-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ELANO LIMA MENDES E SILVA
ADVOGADO : ELANO LIMA MENDES E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. ARTIGO 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Este Superior Tribunal tem se orientado pela possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF, em homenagem ao princípio da economia processual, possibilitando o processamento do *habeas corpus* quando, comprovada a superveniência de julgamento final do *writ* originário, o teor do acórdão proferido, em contraposição ao exposto na impetração, faz as vezes de ato coator, exatamente como no caso dos autos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A insegurança gerada pelo crime de roubo à sociedade como um todo, a gravidade abstrata do delito em tese cometido e a alegação genérica de que, em liberdade, o paciente poderia voltar a delinquir ou obstaculizar a regular instrução criminal não constituem fundamentos idôneos a ensejar a custódia preventiva.

6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado do Processo n. 0000313-612014.8.18.0076, da Vara Única da Comarca de União/PI, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.604 - PI (2014/0057132-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ELANO LIMA MENDES E SILVA
ADVOGADO : ELANO LIMA MENDES E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Piauí que indeferiu a liminar do HC n. 2014.0001.001564-6.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não estariam presentes quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destacam que a gravidade abstrata do delito em tese cometido e meras conjecturas acerca da possibilidade de fuga ou de eventual periculosidade do paciente não constituem fundamentos idôneos a ensejar a custódia cautelar.

Consideram que estaria evidenciada flagrante ilegalidade capaz de excepcionar o enunciado na Súmula n. 691/STF.

Requerem, liminarmente e no mérito, seja revogada a segregação preventiva do paciente. Subsidiariamente, pugnam para que seja aplicada uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

Em decisão de fls. 169/172, a liminar foi por mim **deferida** "apenas para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste *habeas corpus* ou a ocorrência do trânsito em julgado, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso".

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Piauí, verifico que ainda não houve a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste *writ*.

Ainda, consoante noticiou a Corte de origem, sobreveio o julgamento final do *habeas corpus* originariamente impetrado, o qual foi julgado prejudicado, haja vista o deferimento de liminar por este Superior Tribunal (fl. 188).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.604 - PI (2014/0057132-7) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. ARTIGO 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Este Superior Tribunal tem se orientado pela possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF, em homenagem ao princípio da economia processual, possibilitando o processamento do *habeas corpus* quando, comprovada a superveniência de julgamento final do *writ* originário, o teor do acórdão proferido, em contraposição ao exposto na impetração, faz as vezes de ato coator, exatamente como no caso dos autos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

5. A insegurança gerada pelo crime de roubo à sociedade como um todo, a gravidade abstrata do delito em tese cometido e a alegação genérica de que, em liberdade, o paciente poderia voltar a delinquir ou obstaculizar a regular instrução criminal não constituem fundamentos idôneos a ensejar a custódia preventiva.

6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado do Processo n. 0000313-612014.8.18.0076, da Vara Única da Comarca de União/PI, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

Certo é que as matérias aventadas nesta ordem de *habeas corpus* não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Isso porque, segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de Relator que, em *writ* impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Assim, conforme salientado, o referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa nesse sentido. Ilustrativamente: AgRg HC 242.650/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17.4.2013.

Ocorre que, consoante noticiou o tribunal de origem, sobreveio o julgamento final do *habeas corpus* originariamente impetrado, o qual foi julgado prejudicado, em acórdão assim fundamentado (fl. 188):

Conforme relatado, alega o impetrante ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva.

Consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade dita coatora, no dia 25.03.2014, o paciente foi posto em liberdade por determinação do Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do HC nº 290.604/PI, impondo-se, portanto, a aplicação do disposto no art. 659 do CPP, segundo o qual "Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal julgará prejudicado o pedido".

Ante o exposto, reconheço a prejudicialidade do presente Habeas Corpus pela perda superveniente do seu objeto, acordes com o parecer verbal do Ministério Público Superior.

Entretanto, este Superior Tribunal tem se orientado pela possibilidade de **mitigação** do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF, em homenagem ao princípio da economia processual, possibilitando o processamento do *habeas corpus* quando, comprovada a superveniência do julgamento final do *writ* originário, o teor do acórdão proferido, em contraposição ao exposto na impetração, faz as vezes de ato coator, exatamente como no caso dos autos.

Nesse ponto, destaco que a liminar constitui uma decisão de **natureza precária**, não possuindo o condão de consolidar situações, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de modificação a qualquer tempo, de maneira que pode ser confirmada ou cassada no momento em que o Juízo proferir a decisão final.

Desse modo, entendo devida, no caso, a superação do óbice contido no enunciado sumular n. 691/STF, visto que a Corte originária julgou prejudicado o *habeas corpus* de **forma equivocada**, persistindo o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

Feitas essas observações iniciais, passo, agora, à análise do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

II.

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, pela suposta prática do **crime de roubo**, tendo o juiz singular convertido a custódia em preventiva, em decisão assim motivada (fl. 15):

Quanto à decretação da prisão preventiva do indiciado, observo que os documentos acostados aos autos de prisão em flagrante evidenciam a existência material do delito de roubo, e os indícios da autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos, principalmente nos depoimentos da vítima e testemunhas, fls. 04 a 07, confissão do acusado de fls. 08. Desta forma, entendemos necessária sua decretação, não só para evitar a repetição de fatos criminosos, mas resguardar o ambiente social e a credibilidade da Justiça e, ainda, por conveniência da instrução criminal, pois, na medida em que as provas forem colhidas com o acusado preso, será produzida sem qualquer possibilidade de intervenção do mesmo e, por isso, terá mais utilidade ao processo e para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de José Augusto de Oliveira Lima (...).

Do *decisum* acima transcrito, verifico que o juiz singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente na insegurança gerada pelo crime de roubo à sociedade como um todo, na gravidade abstrata do delito em tese cometido e na alegação genérica de que, em liberdade, o paciente poderia voltar a delinquir ou obstaculizar a regular instrução criminal, sem, no entanto, ter apontado **nenhum elemento concreto** que, efetivamente, evidenciasse que o acusado, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

III.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade." (HC n. 286.651/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5T, DJe 2.5.2014).

Isso significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do artigo 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como que esteja configurado ao menos um dos fundamentos (exigências cautelares) previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

IV.

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas pelo juiz singular, para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, uma vez que se limitou a alegar que "entendemos necessária sua decretação [da prisão preventiva], não só para evitar a repetição de fatos criminosos, mas resguardar o ambiente social e a credibilidade da Justiça e, ainda, por conveniência da instrução criminal, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que as provas colhidas com o acusado preso será produzida sem qualquer possibilidade de intervenção do mesmo e por isso terá maus utilidade ao processo e para assegurar a aplicação da lei penal" (fl. 15).

Houve, portanto, clara afronta ao disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.789/08 e numeração alterada pela L. n. 12.736/2012), o qual ordena que "o juiz decidirá, **fundamentadamente**, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."

V.

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem leciona ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (*op.cit*, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação dos atos judiciais a servir de *controle social* sobre os atos judiciais, e de *controle das partes* sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes, e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é uma garantia instrumental, garantia de segundo grau, ou *garantia das garantias*, como acentua LUIGI FERRAJOLI (*Direito e Razão. Teoria do garantismo penal*. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002. p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Neste sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de HÉLIO TORNAGHI (*Curso de processo penal*. v. 2, 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87), ao lecionar que:

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: “considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...” ou então “a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...”. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de TORNAGHI (*op.cit.*, p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (quaestio iuris) e sobre como os fatos se apresentam (quaestio facti). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. MICHELE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TARUFFO pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione, in *Participação e processo*, Coord. Ada P.Grinoover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que “(...) **a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito.**”

Mais especificamente sobre o tema sob análise, VITTORIO GREVI (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação. Destaquei.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual **mesmo para crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados também se passou a demandar motivação judicial direcionada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, mesmo com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e a eles assemelhados (conforme disposto no artigo 5º, inc. XLIII da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.2.2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1.8.2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.2.2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.8.2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22.3.2012), e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.6.2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.5.2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.4.2013).

VI.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

Contudo, **concedo *habeas corpus*, de ofício**, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado do Processo n. 0000313-612014.8.18.0076, da Vara Única da Comarca de União/PI, se por outro motivo não estiver preso.

Fica, contudo, ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar**, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0057132-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.604 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000313612014818007 201400010015646 313612014818007

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELANO LIMA MENDES E SILVA
ADVOGADO : ELANO LIMA MENDES E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.